



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.903219/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.589 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de outubro de 2021
Recorrente ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 06-62.836 da 1ª Turma da DRJ/CTA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.02/08) que homologou parcialmente a compensação declarada nos PER/DCOMP nº 09955.84292.170807.1.3.02-8793, posto que não foram confirmadas parte das retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega que utiliza o regime de caixa e que, assim, o crédito é lançado no momento do recebimento da nota fiscal e que esta é a forma de confirmar que houve a retenção na fonte, dos tributos (sic).

Segundo a DRJ, o objeto da controvérsia em exame está restrito ao IRRF (R\$ 8.537,12), utilizado na formação do saldo negativo, informado no PER/DCOMP, e não confirmados em DIRF.

No que concerne às retenções controvertidas, para combater as constatações da Fiscalização, à interessada bastaria apresentar os respectivos comprovantes de retenção em fonte para que pudesse aproveitar a totalidade dos valores correspondentes no PER/DCOMP, mas isto não ocorreu. A defesa, conforme consta à folha 22, limitou-se a alegar que utiliza o regime de caixa para todos os clientes, registrando os créditos correspondentes no momento em que recebe a nota fiscal e que seria esta a forma de confirmar que houve retenção na fonte de tributos.

Aduz, ainda, que a ora recorrente não trouxe à colação os comprovantes de rendimentos, de que trata o art. 55 da Lei nº 7.450/85 e dos art. 941 e 943, §2º, do RIR 99.

Ainda, afirma que:

É certo que o conteúdo das informações em DIRF poderia suprir a falta dos comprovantes de retenção, de que trata a IN/SRF 119/2000, mas as fontes totalmente rejeitadas no exame de crédito (fl. 04), com apenas uma exceção, não apresentaram as declarações correspondentes...

Apresenta o resultado das análises e conclui:

Assim, não há razão para afastar o exame de crédito levado a efeito pela Fiscalização com base nas informações contidas em DIRF (fonte das informações confrontadas pelo sistema de suporte à decisão denominado SCC com o PER/DCOMP para fins de controle do crédito informado pelo contribuinte).

Desta forma, não há como acolher a pretensão da interessada, pois isto implicaria violação direta do art. 55 da Lei 7.450/85 e demais normas de regência.

A recorrente foi cientificada em 07/01/2020 (fl. 847) e apresentou o seu recurso voluntário em 14/01/2020 (fls. 849).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente afirma que os comprovantes não foram apresentados pelas fontes pagadoras e que não tem como obriga-las a isso. Afirma que as provas documentais do crédito do saldo negativo do imposto, no valor de R\$47.068,63, são as notas fiscais e os extratos que estavam anexados à MI e que anexa novamente.

Assim, estes documentos comprovam o seu direito e cita a jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas, não apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu não conheço.

Isto porque, observa-se, claramente, pelo teor e referências feitas, que este Recurso Voluntário refere-se a outro processo, e não a este.

O inciso III, ao artigo 16, do Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

Já o artigo 17, do mesmo diploma legal, é claro ao dispor:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Como se vê, o art. 16, III, do Decreto n.º 70.235/72, determina que a impugnação deva mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. E, de acordo com o art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema.

Como consequência, temos que o parágrafo único, ao art. 42, do Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 42. São definitivas as decisões:

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Consequentemente, não conheço do presente recurso voluntário, prevalecendo a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva